

mero 4 do artigo 92º e dando nova redacção à alínea c) do número 2 do artigo 81º, no sentido de fixar a competência da Assembleia Municipal para aprovação final de todos os planos urbanísticos.

Artigo 3º

Duração

A presente autorização legislativa tem a duração de 120 dias.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 25 de Março de 2010.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Promulgada em 7 de Abril de 2010

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 12 de Abril de 2010

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

—oço—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 12/2010

de 19 de Abril

O Instituto de Fomento e Habitação (IFH), havia sido criado pelo Decreto-Lei n.º 129/82 de 31 de Dezembro. Em 1999, através do Decreto-lei n.º 72/99 de 29 de Novembro, foi transformada em Sociedade Anónima com a denominação de IFH Imobiliária, Fundiária e Habitat, SA, passando a ter a missão genérica de fomentar e contribuir para promoção imobiliária.

Na altura, considerou-se que, com as mudanças ocorridas no mercado, o sector privado seria capaz de responder, por si só, às necessidades habitacionais de todos os segmentos da sociedade. Todavia, a realidade veio a comprovar o contrário, sobretudo no que respeita às camadas de menor rendimento e excluídos da actividade creditícia, nos moldes praticados no País. Na verdade, o défice habitacional nacional continuou a crescer, sem que as ofertas do mercado pudessem atender às necessidades e às condições sócio-económicas das famílias.

Assim, para reduzir o défice habitacional e reforçar a acção pública neste domínio, o Governo pretende imprimir uma forte dinâmica no sector de habitação e reabilitação urbana. Para concretizar tal desiderato, foi concebido o Programa *Casa para Todos*, visando implementar um conjunto integrado de medidas de política que possam contribuir para a melhoria das condições habitacionais dos cabo-verdianos de todos os segmentos de renda e reduzir substancialmente o défice habitacional.

O Programa *Casa para Todos* identifica como um dos factores críticos de sucesso, uma melhor articulação dos recursos fundiários, financeiros e institucionais nacionais e uma acção concertada e focalizada.

É neste sentido que surge a necessidade de reforçar a capacidade de acção da IFH, SA, enquanto instrumento de política pública, conferindo-lhe mais claramente uma missão pública de, embora em moldes empresariais, contribuir de forma mais efectiva para a concretização do direito constitucional a habitação condigna, orientando o essencial da sua acção para a produção de habitação de interesse social, contribuir para a gestão racional e inclusiva dos solos urbanos e ainda para a pesquisa, estudos e inovação nos domínios da produção de habitação e de espaços de habitar.

Enfim, com esta alteração aos estatutos, pretende-se, para além da clarificação do objecto e da missão da IFH, SA, abrir a possibilidade de dispor de um Conselho de Administração em que todos os seus membros tenham funções executivas.

Assim, no uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações

São alterados os artigos 4º e 12º dos Estatutos da IFH – Imobiliária Fundiária e Habitat, SA, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 72/99 de 29 de Novembro, que passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 4º

Objecto

1. A sociedade tem por objecto:

- a) A produção e promoção imobiliária em geral, com especial enfoque na habitação de interesse social, a custo controlado;
- b) A edificação de imóveis de acordo com as demandas do mercado e com relevância social do projecto;
- c) [...]
- d) A urbanização e infraestruturização de terrenos, visando a promoção do acesso à habitação;
- e) [...]
- f) Contribuir para uma gestão criteriosa, racional e inclusiva dos solos urbanos e dos terrenos públicos, com vista à melhoria da qualidade de vida urbana;
- g) Contribuir para a pesquisa e a inovação nos domínios da produção de habitação, infraestruturização e a requalificação urbana.

2.[...]

Artigo 12º

Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração é composto por três administradores, sendo um deles presidente.

2. Todos os administradores podem exercer funções executivas, sempre que a Assembleia-geral nesse sentido delibere.”

Artigo 2º

Republicação

É republicada, em anexo que faz parte integrante do presente Decreto-lei e baixa assinada pela Ministra da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território, a nova versão completa dos Estatutos da IFH – Imobiliária Fundiária e Habitat, SA, integrando nos lugares próprios as modificações estabelecidas pelo presente diploma.

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

*José Maria Pereira Neves - Sara Maria Duarte Lopes
- Manuel Inocêncio Sousa*

Promulgado em

Publique-se.

O Presidente da Republica, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES/

Referendado em

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ESTATUTOS DO INSTITUTO FUNDIÁRIO E HABITAT, SA (IFH)

CAPÍTULO I

Denominação, sede, duração e objecto

Artigo 1º

Denominação

A sociedade anónima que resulta da transformação do Instituto de Fomento da Habitação, operado pelo Decreto-Lei n.º 12/99, adopta a denominação de IFH – Imobiliária, Fundiária e Habitat. SARL.

Artigo 2º

Sede e formas de representação social

1.A Sociedade tem sede na Cidade da Praia, Ilha de Santiago.

2.O Conselho de Administração pode criar ou encerrar, em qualquer ponto do território nacional, delegações ou quaisquer formas de representação social.

Artigo 3º

Duração

A duração da Sociedade é por tempo indeterminado.

Artigo 4º

Objecto

1. A sociedade tem por objecto:

- a) A produção e promoção imobiliária em geral, com especial enfoque na habitação de interesse social, a custo controlado;
- b) A edificação de imóveis de acordo com as demandas do mercado e a relevancia social do projecto;
- c) A compra, venda, restauração e arrendamento de imóveis;
- d) A urbanização e infraestruturização de terrenos, visando a promoção do acesso à habitação;
- e) A compra e venda de lotes de terrenos para construção;
- f) Contribuir para uma gestão criteriosa, racional e inclusiva dos solos urbanos e dos terrenos públicos, com vista à melhoria da qualidade de vida urbana;
- g) Contribuir para a pesquisa e a inovação nos domínios da produção de habitação e a requalificação urbana.

2. A sociedade pode dedicar-se ainda a outras actividades afins, complementares ou conexas com o seu objecto, desde que seja deliberado pela assembleia-geral.

CAPÍTULO II

Capital e Acções

Artigo 5º

Capital e acção

1. O capital social é de 750.000.000\$00 (setecentos e cinquenta milhões de escudos) e encontra-se totalmente realizado pelos valores dos bens integrantes do património da sociedade.

2.O capital social é representado por 750.000 acções no valor nominal de 1.000\$00 (mil escudos) cada.

Artigo 6º

Aumento do capital social

A Assembleia-Geral deliberará quanto a futuros aumentos do capital da sociedade que se tornarem necessários para assegurar uma equilibrada expansão das suas actividades.

CAPITULO III**Órgãos Sociais****Artigo 7º****Disposições gerais**

1. São órgãos sociais a Assembleia-Geral e o Conselho de Administração.

2. O Conselho de Administração é designado pela Assembleia-Geral.

3. O mandato dos membros dos órgãos sociais é de 3 anos, renováveis.

4. Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados, logo que tenham sido eleitos, e permanecem no exercício das suas funções, até a eleição de quem deva substituí-los.

Artigo 8º**Assembleia-Geral**

1. A Assembleia-Geral é composta pelos accionistas com direito a voto.

2. A cada 100 acções corresponde a 1 voto em Assembleia-Geral.

3. Qualquer accionista com direito a voto pode fazer-se representar na Assembleia-Geral por outro accionista com direito a voto, mediante simples carta dirigida ao Presidente da mesa, cabendo a este apreciar a autenticidade da mesma.

4. O Estado será representado na Assembleia-Geral pelas pessoas que forem designadas por despacho conjunto das entidades governamentais responsáveis pelas áreas da Habitação e Finanças.

5. Os membros do Conselho de Administração poderão participar nos trabalhos da Assembleia-Geral, sem direito a voto.

Artigo 9º**Competências da Assembleia-Geral**

Compete à Assembleia-Geral:

- a) Apreciar o relatório do Conselho de Administração, discutir e votar o balanço e as contas e decidir sobre a aplicação dos resultados;
- b) Definir políticas gerais relativas à actividade da sociedade;
- c) Eleger a mesa da Assembleia-Geral, os membros do Conselho de Administração e o Presidente do Conselho de Administração;

d) Deliberar sobre quaisquer alterações dos Estatutos, nomeadamente aumento de capital;

e) Deliberar sobre as remunerações dos órgãos sociais e sua alteração;

f) Aprovar a emissão de obrigações;

g) Deliberar sobre a aquisição e alienação de participações sociais;

h) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

Artigo 10º**Convocatória**

A Assembleia-Geral será convocada e dirigida pela respectiva mesa, constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos de entre os accionistas.

Artigo 11º**Reuniões**

A Assembleia-Geral reunirá ordinariamente, pelo menos, uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que o Conselho de Administração o julge necessário, ou quando seja requerido pelo accionista Estado.

Artigo 12º**Conselho de Administração**

1. O Conselho de Administração é composto por três administradores, sendo um deles presidente.

2. Todos os administradores podem exercer funções executivas, sempre que a Assembleia-Geral nesse sentido delibere.

Artigo 13º**Competências do Conselho de Administração**

Ao Conselho de Administração compete, além das funções que por lei lhe são conferidas:

- a) Gerir os negócios e praticar todos os actos e operações relativas ao objecto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos da sociedade;
- b) Representar a sociedade em Juízo ou fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, transigir ou confessar em quaisquer pleitos e bem assim comprometer-se, mediante convenção de arbitragem à decisão de árbitros;
- c) Estabelecer a organização técnica administrativa da sociedade, as normas de funcionamento interno, designadamente sobre o pessoal e sua remuneração;

- d) Constituir mandatárias com os poderes que julgue convenientes incluídos os de subestabelecer;
- e) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas pela lei e pelos órgãos sociais.

Artigo 14º

Competências do Presidente do Conselho de Administração

1. Compete, especialmente, ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) Representar o Conselho em Juízo e fora dele;
- b) Coordenar a actividade do Conselho de Administração e convocar e dirigir as respectivas reuniões;
- c) Exercer o voto de qualidade;
- d) Zelar pela correcta execução das deliberações do Conselho de Administração.

2. Na sua falta e impedimento, o presidente será substituído pelo administrador designado para o efeito.

Artigo 15º

Deliberação

1. O Conselho de administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

2. Não é permitida a representação de mais de um administrador em cada reunião.

3. O Conselho de Administração reúne-se mensalmente e sempre que convocado pelo presidente ou a pedido de dois dos seus membros.

Artigo 16º

Fiscalização

As funções de fiscalização serão atribuídas a empresa de auditoria de reconhecida idoneidade.

CAPÍTULO IV

Disposições diversas e finais

Artigo 17º

Regime de relações laborais

As relações de trabalho na Sociedade regem-se pelo Regime Jurídico Geral das Relações de Trabalho.

Artigo 18º

Vinculação

1. A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do presidente e de um membro do Conselho de Administração;
- b) Por procuradores, quando aos actos definidos nas procurações.

2. Em assuntos de mero expediente, bastará a assinatura de um administrador.

3. O Conselho de Administração pode deliberar, nos termos legais, que certos documentos da Sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou de chancela.

Artigo 19º

Distribuição de Resultados

Os resultados do exercício serão afectados em conformidade com a lei e o que a Assembleia/Geral determinar.

Artigo 20º

Caução

Os membros do Conselho de Administração são dispensados de prestar caução pelo exercício dos seus cargos.

Artigo 21º

Normas regimentais

A Sociedade rege-se pelo Decreto-Lei n.º 72/99, pelos presentes Estatutos e pelas normas reguladoras das Sociedades Anónimas.

Artigo 22º

Dissolução

1. A Sociedade dissolve-se nos casos e termos legais.

2. A liquidação da Sociedade será efectuada nos termos da lei e das deliberações da Assembleia-Geral.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução n.º 20/2010

de 19 de Abril

A conservação e valorização da biodiversidade, através da conservação *in situ*, sobretudo em espaços naturais protegidos, constitui um dos eixos prioritários da política do governo para o sector do Ambiente, consubstanciado no Segundo Plano de Acção Nacional para o Ambiente, aprovado pela Resolução n.º 14/2005, de 25 de Abril, na Estratégia Nacional e Plano de Acção da Biodiversidade e na Convenção das Nações Unidas sobre Diversidade Biológica, ratificada por Cabo Verde em Março de 2005.

O Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares que, pela sua relevância para a Biodiversidade, pelos seus recursos naturais, função ecológica, interesse socio-económico, cultural, turístico ou estratégico merecem uma protecção especial e integra-se na rede nacional das áreas protegidas, estabelece seis categorias de áreas protegidas, tais como reservas naturais, parque nacional, parque natural, monumento natural, paisagem protegida e sitio de interesse científico.